

PROCESSO N°  
168/17

REG. PROC. N°  
7

FL. 1  
FOLHA N°  
03



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 120/17

Dispõe sobre a cobrança de despesas  
médicas e hospitalares das concessioná-  
rias de estradas e rodovias

Autor: de Vereador Ricardo F. de Assis e Andrade

### AUTUAÇÃO

Aos 11 dias do mês de outubro de 2017  
autuo o P-L. n° 120 em frente

Eu, \_\_\_\_\_, subscrevi

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ABP".



C.M. LEME

R 100/14 Rs 02

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

11/10/2017 15.12.20

Protocolo Nro 3679 / 2017

Tipo Docto Projeto de Lei Ordinária n.º 120

Data Inserção: 07/10/2017

William Carlos Zero da Silva

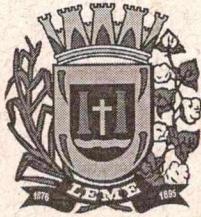
**PROJETO DE LEI N.º 120/2017**  
**Dispõe sobre a cobrança de despesas**  
**médicas e hospitalares das**  
**concessionárias de estradas e rodovias**  
**em razão de atendimento às pessoas**  
**removidas nas situações que especifica e**  
**dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica o município de Leme autorizado a cobrar das Concessionárias de estradas e rodovias, os valores correspondentes às despesas relativas aos atendimentos médicos e hospitalares prestados nos estabelecimentos municipais de saúde, às pessoas trazidas por ambulâncias e veículos identificados como UTI móveis dos Serviços de Atendimento aos Usuários das Concessionárias.

**Parágrafo único.** As Concessionárias arcarão com as despesas efetuadas pelo município quando os estabelecimentos públicos municipais de saúde, ao recepcionarem as pessoas, verificarem, diante da natureza e localização da ocorrência de socorro médico ou do acidente, ou, ainda, do estado de saúde apresentado, que as mesmas poderiam ter sido removidas

# REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 166  
fls 03, do Registro de Processo nº 7  
Leme, 11 de 10 de 20 17  
unctionário ASB



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
Pr 166/17 Rs 03  
27

com segurança e diretamente a:

**I** – estabelecimento público de saúde localizado em município diverso, mais próximo à ocorrência ou ao acidente objeto da remoção;

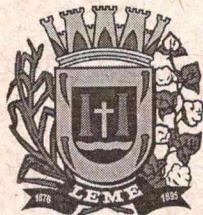
**II** – estabelecimento público de saúde de município de residência ou domicílio da pessoa; ou

**III** – estabelecimento privado de saúde cujo nome tenha sido fornecido pela pessoa, acompanhante ou familiar, que integre a rede de convênios de plano médico particular, caso tenha, e desde que não comprometa a segurança do atendimento.

**Art. 2º** Os estabelecimentos municipais de saúde farão constar do Relatório inicial de atendimento as informações relativas às condições da pessoa, de modo a esclarecer a real situação que permitia ao encaminhamento e remoção da mesma aos estabelecimentos enumerados nos incisos I, II ou III do parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º** Os valores referidos no artigo 1º desta Lei serão apurados em planilha própria e abrangerão todas as despesas relativas aos serviços médicos e hospitalares prestados nos estabelecimentos municipais de saúde de Leme, inclusive curativos, medicamentos, exames, cirurgias, internações, materiais afins e dietas alimentares.

**Parágrafo único.** Os valores a serem cobrados pelo município das Concessionárias serão calculados com base nas Tabelas do SUS – Sistema



C.M. LEME  
16617 RS 09  
m

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Único de Saúde e da AMB – Associação Médica Brasileira.

**Art.4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 11 de outubro de 2017.

**Ricardo Pinheiro de Assis.**

Vereador – Ricardinho PSD

Presidente da Câmara Municipal de Leme/SP

Autor deste Projeto

**Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho**

Vereador Rodrigo Ramalho – PSD

Coautor deste Projeto

Eleias Eliel Ferrara

Vereador – PSD

Coautor deste Projeto

Ellan Ricardo da Paixão

Vereador – PSD

Coautor deste Projeto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA  
RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
Pr 16614 Rs 05  
*mj*

### JUSTIFICATIVA

Remetemos aos Nobres Vereadores, para apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a cobrança de despesas médicas e hospitalares das Concessionárias de estradas e rodovias, em razão de atendimento às pessoas removidas nas situações que especifica.

Como se vislumbra dos incisos do parágrafo único do **artigo 1º**, a propositura em tela objetiva cobrar das Concessionárias os valores relativos aos serviços prestados nos estabelecimentos de saúde municipais às pessoas trazidas por ambulâncias e veículos identificados como UTI móveis de seus Serviços de Atendimento aos Usuários, quando município verificar, diante da natureza e localização da ocorrência de socorro médico ou do acidente, ou, ainda, do estado de saúde das pessoas, que as mesmas poderiam ter sido removidas com segurança e diretamente a estabelecimento público de saúde localizado em município diverso, mais próximo à ocorrência ou ao acidente, ou a município de residência ou domicilio da pessoa, ou ainda, a estabelecimento privado de saúde cujo nome tenha sido fornecido pela pessoa, acompanhante ou parente, que integre a rede de convênios de plano médico particular, caso tenha, e para o qual tenham solicitado a remoção direta.

A medida em questão permitirá otimizar o fluxo de atendimentos na Santa Casa de Misericórdia de Leme, e redundará, ainda, na conscientização das Concessionárias quanto à adoção de procedimentos e critérios mais compatíveis de encaminhamento das pessoas que forem removidas nas ocorrências de socorro médico e acidentes nas estradas e rodovias, atendendo, também, ao interesse daquelas que, em condição de fazê-lo, ou seus familiares ou acompanhantes, externam sua preferência pessoal pela remoção direta aos hospitais de seus convênios particulares aptos a recebê-las.

Estas, Nobres Vereadores, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela.



C.M. LEME

86611 Fls 06

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 11 de outubro de 2017.

**Ricardo Pinheiro de Assis.**

Vereador – Ricardinho PSD

Presidente da Câmara Municipal de Leme/SP

Autor deste Projeto

Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho

Vereador Rodrigo Ramalho – PSD

Coautor deste Projeto

Eleias Eliel Ferrara

Vereador – PSD

Coautor deste Projeto

Ellan Ricardo da Paixão

Vereador – PSD

Coautor deste Projeto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA  
RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**

A Procuradoria Jurídica  
para parecer em 11/10/17  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE LEI Nº 120/2.017

**EMENTA:** Dispõe sobre a cobrança de despesas médicas e hospitalares das concessionárias de Estrada e Rodovias.

**AUTORIA:** Presidente/Vereador Ricardo Pinheiro de Assis,  
Secretário/Mesa Diretora Dr. Elias Eliel Ferrara,  
Vereador Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho, e  
Vereador Dr. Ellan Ricardo da Paixão

### PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente.

O presente Projeto de Lei é de autoria do Presidente desta Casa, Vereador Sr. Ricardo Pinheiro de Assis, do segundo Secretário da Mesa Diretora Dr. Elias Eliel Ferrara e dos senhores vereadores Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho e Dr. Ellan Ricardo da Paixão.

A pretensão do projeto não resta dúvida de que os autores demonstram uma preocupação em auxiliar o Executivo na busca de recursos para angariar fundos em prol da saúde em nossa cidade, que conta com uma rede de saúde muito carente de recursos.

Inicialmente o RICML, norma interna, diz:

**Art. 26** - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

II – Quanto as Atividades Legislativas:

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia a competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;

**Art. 230** - Além do que estabelece o art. 186, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

II - versar sobre matéria;



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente constitucional;

Mas não é só, o projeto em apreciação contrapõe as normas estabelecidas nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "b" e 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, além dos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIX da Constituição Estadual.

### Porque constitucional?

Muito bem, o artigo 222, V, da Constituição Estadual, diz o seguinte:

Artigo 222 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

[...]

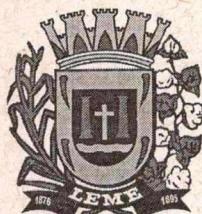
V - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título. (**grifo nosso**).

Ademais a prestação do serviço de saúde compete ao Poder Público, não podendo essa responsabilidade ser transferida as concessionárias de serviço público o custo dos serviços de saúde.

Ainda, não há qualquer regramento que dê legitimidadeativa para o Município executar despesa proveniente de atendimento oferecido pelo SUS, cuja incumbência está sob a responsabilidade da Agência Nacional de Saúde, quem está legitimamente responsável para regular o ressarcimento dos serviços prestados pelo SUS ao indivíduo coberto por plano de saúde. De forma que a matéria deve emanar da Agência Federal. Ressalto os acidentados assistidos por planos privados de saúde, já há regramento federal específico e contrário ao projeto posto.

A pretexto, o ressarcimento ao SUS foi criado pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 e regulamentado pelas normas da ANS, é a obrigação legal das operadoras de planos privados de assistência à saúde de restituir as despesas do Sistema Único de Saúde no eventual atendimento de seus beneficiários que estejam cobertos pelos respectivos planos.

Ademais, criar essa obrigação às empresas concessionárias de serviço público estadual e federal, sem dúvida violará as regras



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

do contrato de concessão e, por conseguinte, extrapolará a hierarquia básica das normas, o princípio federativo e a repartição dos poderes.

Em face todo o exposto, avisto como inconstitucional o Projeto de Lei em questão, por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes, artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e ilegal em vista a Constituição Federal de 1988, artigo 2º.

Esse é meu parecer, sob censura

Sala das Assessoria, Dr. Waldir José Baccarin", em 19 de outubro de 2017

Jorge Luiz Stefano  
Dir. Jurídico

Ao Expediente

23 / 10 / 20 17



PRESIDENTE

(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.R.C.

O.S.R.

S.E.C.

P.U.O.

Em 23 10 / 17

*(Signature)*

VISTA

Em 24 de 10 de 20 17

Com vista as Comissões

Funcionário *(Signature)*



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 120/2017**

**EMENTA:** Dispõe sobre a cobrança de despesas médicas e hospitalares das concessionárias de Estrada e Rodovias.

**AUTORIA:** Presidente/Vereador Ricardo Pinheiro de Assis,  
1º Secretário/M. Diretora Dr. Elias Eliel Ferrara,  
Vereador Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho, e  
Vereador Dr. Ellan Ricardo da Paixão

**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**

e,

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

**1.)** - Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Vereador/Presidente Ricardo Pinheiro de Assis, Vereador/Secretário Dr. Elias Eliel Ferrara, Vereador Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho e Vereador Dr. Ellan Ricardo da Paixão, que busca dispor sobre a cobrança de despesas médicas e hospitalares das concessionárias de Estrada e Rodovias, diante da necessidade objetiva de cobrar das Concessionárias os valores relativos aos serviços prestados nos estabelecimentos de saúde municipais às pessoas trazidas por ambulâncias e veículos identificados como UTI móveis de seus Serviços de Atendimento aos Usuários, quando município verificar, diante da natureza e localização da ocorrência de socorro médico ou do acidente, ou, ainda, do estado de saúde das pessoas, que as mesmas poderiam ter sido removidas com segurança e diretamente a estabelecimento público de saúde localizado em município diverso, mais próximo à ocorrência ou ao acidente, ou a município de residência ou domicílio da pessoa, ou ainda, a estabelecimento privado de saúde cujo nome tenha sido fornecido pela pessoa, acompanhante ou parente, que integre a rede de convênios de plano médico particular, caso tenha, e para o qual tenham solicitado a remoção direta.

**2.)** -



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese o parecer jurídico ao projeto, o brilhantismo dos autores do projeto que fundados no interesse público e, ainda, com olhos no equilíbrio financeiro-orçamentário da Santa Casa de Misericórdia buscam alternativas para angariar recursos visando a sobrevivência da nossa Santa Casa visando uma gestão eficiente e, por consequência, minimizar a situação difícil porque passa a saúde a nosso município.

### 3.) -

De tudo, o projeto se apresenta de forma legal, constitucional e por esta razão a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade avistando o interesse e a conveniência são de pareceres **FAVORÁVEIS** ao Projeto, merecendo ser apreciados e aprovados pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 27 de outubro de 2.017.

#### Pela Comissão de C.J.R.

Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

Elias Eliel Ferrara  
Secretário

#### Pela Comissão de O.F.C.

Elias Eliel Ferrara  
Presidente

Alexandre dos Santos Leme  
Vice-Presidente

Ademir Albano Lopes  
Secretário



Com base no artigo 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, arquive-se o presente projeto.

Leme, 15 de setembro de 2023.

RICARDO DE MORAES CANATA

Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ricardo de Moraes Canata".